

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL**

RENATA MANSAN DOS ANJOS

**A HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:
DESAFIOS DAS TECNOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

RENATA MANSAN DOS ANJOS

**A HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:
DESAFIOS DAS TECNOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

RENATA MANSAN DOS ANJOS

**A HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:
DESAFIOS DAS TECNOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 20/11/2023.

Resumo

O presente estudo se dedica à análise da herança digital e suas repercussões nos direitos da personalidade, em um contexto marcado pela revolução tecnológica. Explora-se a acumulação crescente de ativos digitais ao longo da vida de um indivíduo, com especial ênfase na salvaguarda da privacidade e da dignidade após o falecimento. Tendo em vista que a morte da pessoa humana produz consequências jurídicas relevantes na normativa brasileira, foi necessário analisar o posicionamento acerca da natureza dos direitos da personalidade e sua abrangência e elencar quais direitos são afetados em razão do óbito, com enfoque para a disciplina do direito sucessório. Por fim, analisou a potencial lesividade das tecnologias contemporâneas frente à normativa dos direitos da personalidade e o direito sucessório. A metodologia adotada neste trabalho é a revisão bibliográfica, que busca obter uma visão abrangente e embasada sobre os direitos da personalidade e seus efeitos jurídicos após a morte. Foram consultados livros, artigos científicos, doutrinas e legislações relacionadas para analisar diferentes perspectivas e contribuições acadêmicas. Diante disso, verificou-se que o direito sucessório nacionalmente tipificado não abrange a integralidade dos bens digitais existentes no atual contexto pós-pandêmico, o que propicia lacunas no ordenamento jurídico brasileiro que deixa de considerar a virtualidade que afeta a morte e o Direito.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Sucessão. Herança Digital.

Abstract

This study is dedicated to the analysis of digital inheritance and its repercussions on personality rights, within a context marked by technological revolution. It explores the growing accumulation of digital assets throughout an individual's life, with a particular emphasis on safeguarding privacy and dignity after death. Considering that the death of a human being has relevant legal consequences in Brazilian legislation, it was necessary to analyze the stance regarding the nature and scope of personality rights and to identify which rights are affected due to death, with a focus on the discipline of succession law. Finally, it examined the potential harm of contemporary technologies in relation to the framework of personality rights and succession law. The methodology adopted in this work is a literature review, aiming to provide a comprehensive and well-founded understanding of personality rights and their legal effects after death. Various sources, including books, scientific articles, doctrines, and related legislations, were consulted to analyze different perspectives and academic contributions. Consequently, it was found that the nationally codified succession law does not encompass the entirety of digital assets within the current post-pandemic context, leading to gaps in the Brazilian legal system that fail to account for the virtual dimension affecting death and the law.

Key-words: personality rights; succession; digital inheritance.

Introdução

O trabalho tem como foco principal abordar a sucessão de bens digitais em face dos direitos da personalidade. A revolução tecnológica das últimas décadas trouxe consigo uma transformação profunda, redefinindo os relacionamentos interpessoais; a atual conjuntura apresenta as influências da internet e de seu uso desenfreado, demonstrando os efeitos gerados nas relações sociais, culturais e pessoais.

Com o avanço da revolução digital, muitas vezes, perde-se de vista o valor do patrimônio físico e palpável, ao mesmo tempo em que as fronteiras se expandem para abranger ativos digitais, informatizados e armazenados eletronicamente. Com esta nova modalidade de interação, as relações são completamente alteradas: os contratos passam a ser produzidos e assinados on-line, os documentos são armazenados em nuvens eletrônicas, o contato social torna-se predominantemente digital, entre outras possibilidades.

Desse cenário, a herança digital surge como uma preocupação premente, pois os ativos digitais acumulados ao longo de uma vida podem ser extensos e diversificados. Esta, no entanto, transcende a mera transmissão de bens materiais e coloca à prova a preservação da privacidade, da imagem e da dignidade após a morte do seu titular.

Sendo assim, cuida-se de cogitar o que acontecerá com estes bens armazenados ou adquiridos digitalmente diante do óbito do usuário? Tendo em mente que a morte - por enquanto - é evento inevitável, depreende-se a importância de analisar as repercussões de sua ocorrência dentro do mundo digital e tecnológico vivenciado.

Visando abordar a problemática sobre qual é a atual regulamentação dos bens digitais, em se tratando de efeitos sucessórios e se a tipificação da sucessão de bens digitais é passível de lesionar os direitos da personalidade do falecido, entende que, com o mundo altamente informatizado e dos precedentes internacionais de aceitação da transferência sucessória dos bens digitais, a pesquisa se justifica pela necessidade de compreender a possibilidade da sucessão de bens digitais dentro da normativa brasileira.

O tema, ainda pouco comentado, deve ser analisado sob os mais diversos espectros, principalmente diante da existência de direitos pessoais que visam proteger a dignidade da pessoa humana, haja vista considerar que, em virtude da morte, não há que se proteger a intimidade, privacidade, honra e imagem e o direito à autodeterminação informativa do falecido, contraria o ideal constitucional previsto no direito brasileiro.

Cuida-se de verificar se o acesso pelos herdeiros dos bens digitais deixados pelo falecido, tanto de bens digitais com conteúdo patrimonial quanto aqueles meramente

existenciais, tem potencialidade para lesionar os direitos da personalidade do falecido, devido à contraposição ao direito fundamental da proteção à privacidade, intimidade, honra e dignidade da pessoa humana assegurados constitucionalmente.

A metodologia empregada se baseou na realização de revisão bibliográfica das produções científicas disponíveis, o que envolveu a análise de fontes acadêmicas e científicas condizentes com o tema da pesquisa. No entanto, devido à natureza contemporânea desta problemática, foi identificada uma limitação em relação à disponibilidade de estudos profundos e abrangentes sobre o assunto, apesar disso, diante dos trabalhos encontrados, foi possível construir uma base sólida na argumentação da relevância desta temática.

1 Direitos da personalidade: considerações gerais

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “constituição cidadã”, traz em seu bojo direitos e garantias fundamentais ao lado das disposições administrativas, políticas e econômicas que regulamentam o Estado. Com a sua promulgação, cria-se uma ordem constitucional com lembranças às constituições anteriores em termos de organização estatal. Contudo, rodeada de um corpo social em constante mutação, é desenvolvida para atender as demandas sociais de sua época que exigiam a regulamentação legislativa de direitos civis, políticos e, principalmente, sociais.

Na perspectiva constitucional, em nítido avanço, a dignidade da pessoa humana aparece como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito prevista no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A inserção deste dispositivo denota a importância dada à mera condição de pessoa, sendo este o fundamento da instituição estatal, notadamente, o indivíduo como fim em si mesmo não pode ser substituído nem é passível de precificação, motivo pelo qual lhe atribui dignidade, segundo uma visão kantiana (BARROSO, 2013, p. 120).

Com as alterações advindas da atual Constituição Federal, todo o arcabouço jurídico é adaptado para satisfazer as disposições principiológicas e normativas ali contidas. Dessa forma, o Código Civil Brasileiro de 2002 foi elaborado de acordo com os limites constitucionais impostos. Diante da extensa disposição dos direitos fundamentais, há uma tendência de “personalização” do direito civil que, nos dizeres de Correia, Capucho e Figueiredo (2019, p. 31): “se revela pelo incremento da tutela da pessoa humana, não, porém, do sujeito de direito abstrato típico da codificação oitocentista, mas em função do ser humano concreto, vivo e livre”.

O século XIX marcado por regimes totalitários e guerras mundiais tornou nítida a necessidade de defender o âmago do Direito: o ser humano e seu direito de se desenvolver da maneira que lhe convier. Com isto, a ordem jurídica passa a colocar a dignidade da pessoa humana como o princípio do qual derivam os demais (SCHREIBER, 2014, p. 6).

Em louvável lição, Schreiber ainda conceitua a dignidade da pessoa humana como:

[...] o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural. (2014, p. 8).

O surgimento dos direitos da personalidade e sua tipificação derivam da consolidação da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento do indivíduo para além de sua aptidão para obter a capacidade civil.

A ótica do direito com lentes para a pessoa, como sujeito de direitos e obrigações, e principalmente como titular de direitos subjetivos previstos na norma objetiva, permite a defesa contra o entechamento de vontades no corpo social (FERMENTÃO, 2006, p. 253). É o caso da liberdade para decidir sobre a disposição de seu corpo após a morte, previsto no art. 14 do Código Civil de 2002. Ao reconhecer o direito ao próprio corpo como um direito da personalidade, impede que a pessoa seja limitada pelos interesses de terceiros, garantindo sua liberdade de agir, respeitando o interesse social.

Conforme ensina Carlos Alberto Bittar, (2014, p. 37), sua ausência “torna a personalidade uma suscetibilidade completamente irrealizável, sem valor concreto: todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, e a pessoa não existiria como tal. São, pois, direitos “essenciais”, que formam a medula da personalidade.”

Outrossim, há necessidade de colacionar as divergências na definição do direito da personalidade no sistema jurídico. A vertente positivista defende que os direitos da personalidade possuem força jurídica somente quando presentes na norma, logo “não aceitam, pois, a existência de meros direitos inatos, que constituíram exigências de ordem moral, quando situado o observador no plano do direito positivo.” (BITTAR, 2014, p. 38). Por outro lado, a corrente naturalista preserva a ideia do direito inato, que pode ser reconhecido e sancionado pela norma, mas não depende disto para sua existência, pois sua constituição e salvaguarda antecede ao Estado. (BITTAR, 2014, p. 38)

É compreensível a necessidade da norma para os direitos da personalidade serem oponíveis a todos, conforme sua característica *erga omnes*, mas não para o seu reconhecimento; esses direitos existem e possuem projeções nas relações pessoais independentemente de tipicidade normativa correspondente.

Além desta, outra discussão chamou a atenção dos juristas no século XIX, sobre a possibilidade lógica da existência dos direitos da personalidade. Enquanto determinado grupo enxergava os direitos da personalidade dignos de tutela jurídica nos ditames civilistas, outra parte alegava a confusão em seu cerne, aduzindo que o objeto da relação jurídica se identificava com o próprio sujeito (DONEDA, 2005, p. 78). Contudo, na compreensão de Doneda (2005, p. 80), “o tempo revelou que esta dificuldade era, mais que tudo, teórica, e que um alargamento da noção de sujeito de direito seria necessário [...]”.

Segundo Beltrão (2013, p. 218):

Verifica-se que a maioria dos autores que contestam os direitos da personalidade utiliza-se de elementos idênticos aos dos direitos patrimoniais, onde a necessidade de relação jurídica externa com o bem demonstra característica própria do direito da propriedade, o que não acontece com os direitos da personalidade. Assim, a dificuldade em separar a pessoa de suas qualidades essenciais não pode ser óbice à aceitação dos direitos da personalidade, diante da necessidade de individualização e proteção desses direitos, impedindo que terceiros interfiram na esfera da personalidade humana, garantindo à pessoa o exercício de todas as suas qualidades essenciais.

Outrossim, no mesmo sentido, ensina Borges e Dantas (2017, p. 78):

Assim, a proteção para cada tipo de interesse terá limites e parâmetros distintos. Nas situações jurídicas patrimoniais, deverão ser verificados os interesses sociais envolvidos, enquanto que na tutela das situações existenciais devem ser observados os limites atinentes à violação do interesse existencial. Nas situações patrimoniais, pode haver uma relação mais intensa entre os dois tipos de interesses, embora sem destaque para a pessoa. Por outro lado, quando se trata de direito existencial, não há distinção entre o centro de interesses e a pessoa como elemento essencial. Os interesses postos em discussão são a própria pessoa, não se impondo como limite a função social, como ocorreria quanto aos interesses patrimoniais.

O sistema do Código Civil de 1916 focava na propriedade, ou seja, protegia o ser humano diante dos infortúnios relativos ao “ter”. Com a Constituição de 1988, como já explicitado, as lentes do Direito foram remodeladas para diminuir o foco na propriedade e ampliar os horizontes na compreensão do “ser”. Por estas razões, na mesma linha, Beltrão (2013, p. 220) defende que:

[...] se por tantos aspectos a teoria jurídica sobre a existência de direitos subjetivos da personalidade, acusa incerteza e ambigüidade e uma linha conceitual não definida, isto é devido em princípio, a uma consideração substancial dos interesses confluentes nos valores jurídicos da pessoa sobre o modelo de uma garantia jurídica inserida na lógica da propriedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, junto do enfoque no direito do ser humano de defender direitos essenciais inerentes à sua personalidade que refletem diretamente nas suas relações externas, trouxe a importância merecida a estes direitos.

O atual Código Civil dispõe, nos art. 11 ao art. 21, sobre os direitos da personalidade em capítulo próprio, dos quais cabe em apertada síntese mencioná-los: direito ao próprio corpo, à honra, à imagem, à privacidade, ao nome e o direito à reparação do dano por ameaça ou lesão aos direitos da personalidade.

Ocorre que os respectivos dispositivos, apesar de não serem taxativos, deixam de elencar aspectos da personalidade que repercutem e merecem proteção do Direito Civil; atualmente, chama atenção para o direito à disposição do material genético e da regulação dos dados digitais tidos como pessoais, que vêm adquirindo especial repercussão no mundo jurídico diante das inovações tecnológicas.

A verdade é que, em se tratando destes direitos, “se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta” (MORAES, 2007, p. 5).

O direito deve ser analisado no caso concreto, sendo sempre colocado sobre um sistema de freios e contrapesos; em que pese os direitos da personalidade serem considerados absolutos pela sua oponibilidade a todos, a garantia de um direito normalmente acarreta a afetação de outro que, naquele caso, deve ser sacrificado.

Portanto, não se trata de uma defesa ilimitada de novos direitos da personalidade em razão de sua elasticidade, mas conforme Schreiber (2008, p. 235), cabe “reconhecer o conteúdo necessariamente dialético e por assim dizer ‘móvel’ dos direitos da personalidade, cuja exata extensão somente pode ser medida em face do interesse com que colide”.

Os direitos fundamentais são igualmente direitos que comportam uma caracterização elástica e que são comumente confundidos com os direitos da personalidade. Entretanto, releva pontuar sua distinção segundo o plano de aplicação, pois estes apresentam caracteres “que não podem deixar de ser conhecidos sem afetar a própria personalidade humana, enquanto que os direitos fundamentais demarcam em particular a situação do cidadão perante o Estado, com a preocupação básica da estruturação constitucional” (BELTRÃO, 2013, p. 19).

Os direitos da personalidade garantem ao indivíduo seu desenvolvimento pleno, sem embaraços desnecessários; são nitidamente importantes dentro do Direito Civil para regular as relações privadas, com especial espede na dignidade da pessoa humana, ora constitucionalizada, possuindo características ímpares, como a intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, vitaliciedade e oponibilidade *erga omnes*.

Dentre as características que entornam o direito pessoal, a principal delas, para os fins deste trabalho, é a vitaliciedade, que trata da manutenção destes direitos por toda a vida da pessoa humana e, conforme será elucidado, para além dela.

Como já evidenciado, em razão de seu objeto se consubstanciar em atributos inerentes à pessoa, podem ter nomenclaturas diferentes no Direito Comparado, contudo, cabe registrar a repartição alemã que enxerga um direito geral da personalidade com a seguinte subdivisão: direito à autodeterminação; direito à autopreservação e direito à autoapresentação (MOREIRA, 2015, p. 198).

Esta divisão é explicada por Moreira (2015, p. 199)

A autodeterminação permite que a pessoa possa configurar a sua própria identidade, bem como assegura a liberdade de não ser afetado massivamente na formação e afirmação desta identidade. Alcança, portanto, a liberdade de profissão e as liberdades de escolha no âmbito da sexualidade. A autopreservação ou autoconservação garante ao particular a possibilidade de se resguardar e se proteger da sociedade. Abrange a proteção das informações pessoais por meio da privacidade e da imagem na sua dimensão defensiva. O terceiro desdobramento, da autoapresentação ou autoexposição, concerne ao direito da pessoa de se expor ao público da forma que escolher, englobando os direitos à imagem, à honra pessoal, à autodeterminação informativa e à voz.

Os direitos da personalidade, sob a égide da ocorrência da morte, é caminho tortuoso dentro do direito, com divergências doutrinárias sobre a possibilidade de existência ou não, haja vista a alusão do encerramento da personalidade com a morte. Contudo, ao encarar a tripartição alemã, retomando a explicação de Moreira, é possível compreender os direitos do falecido, de não ter as formas escolhidas em vida para sua autodeterminação, preservação e apresentação, violadas após sua morte.

A tutela *post mortem* da personalidade permite inclusive o cuidado dos direitos dos familiares e terceiros que se relacionaram com o falecido e não só dos direitos pessoais deste. À luz do art. 20, parágrafo único do Código Civil, a legitimidade de agir em nome do morto é concedida ao cônjuge, aos ascendentes ou aos descendentes, com acréscimo pacífico na doutrina e jurisprudência acerca da legitimidade também dos companheiros sobreviventes.

Importante a manutenção da proteção estatal, inclusive na iminência de lesão ou ameaça dos direitos pessoais, que permeiam o *de cuius*, dedicando-se, a seguir, capítulo exclusivo para as repercussões jurídicas que a morte traz para o corpo social e para o direito privado, em especial dentro do direito sucessório.

2 A morte e as consequências jurídicas

O direito privado regulado pelo Código Civil de 2002 (CC/02) determina em suas normas todo o processo de desenvolvimento do sujeito de direito: o nascimento, a modificação do estado, a aquisição de bens, a constituição familiar e, inclusive, a morte. O estado *post mortem*, por si só, abre um arsenal de novas situações jurídicas que, de certa forma, tendem a “estender” a presença do *de cuius* na órbita de seus familiares e terceiros.

A morte é um fato natural, sendo também estudada pelas ciências biológicas para melhor compreensão de suas causas. Esta configura-se evento inevitável para o indivíduo, ao passo que representa o processo complexo em que as funções vitais são encerradas, conforme assevera Antonio Pazin-Filho (2005, p. 22) “o ponto de não-retorno deve envolver uma perda de função global que impossibilite o indivíduo a existir como um todo”.

Cumprе analisar o momento da morte e sua definição, haja vista que, com o termo da vida, se originam efeitos amplos no mundo jurídico; a medicina diverge no critério básico que permite a declaração da morte. Para alguns, entende-se que o término das funções do encéfalo, o que acarreta morte encefálica, é o momento adequado para certificar o óbito do paciente, para outros, ocorre a morte quando a função cardiorrespiratória e cerebral são encerradas de maneira irreversível, de modo que, caso apenas esta falisse, o indivíduo ainda não poderia ser considerado morto (LIZZA, 2021, p. 10).

Certo que estes questionamentos devem ser analisados sob o prisma da medicina, no campo jurídico, cumpre-se seguir a Resolução nº 2.173 de 23 de novembro de 2017 do Conselho Federal de Medicina. Esta define os critérios para aferição da morte encefálica e, em sua exposição de motivos, atesta que “a perda completa e irreversível das funções encefálicas, definida pela cessação das atividades corticais e de tronco encefálico, caracteriza a morte encefálica e, portanto, a morte da pessoa” (BRASIL, 2017); além disso, a Lei nº 9434/1997, art. 3º permite a retirada de órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante, desde que precedida de diagnóstico de morte encefálica; portanto, visando a objetividade, declara-se a morte a partir do atestado médico de morte encefálica, com a consequente lavratura do assento de óbito.

Acontece que a vida em sociedade determina o reflexo deste instituto em outras áreas, como é o caso do direito; o ser nascido com vida adquire direitos e deveres conforme o teor do art. 1º e art. 2º do Código Civil, malgrado haja a conclusão de que esta capacidade cessa com a morte, alguns direitos da personalidade se mantêm intocáveis sob a ótica da normativa brasileira.

Na família, a morte encerra a obrigação familiar do falecido para com seus descendentes e ascendentes; colocando termo ao poder familiar para os menores, sendo

considerada causa extintiva nos termos do art. 1.635, I do Código Civil (LÔBO, 2006). Diante do casamento, sucessivo ao evento, o sobrevivente transforma seu estado civil, nos moldes do art. 1.571, I do mesmo diploma legal, com isso, extingue-se a sociedade conjugal, permitindo ao sobrevivente contrair novas núpcias respeitadas as formalidades legais.

Quanto à obrigação de prestação de alimentos, Caroline Pomjé (2018, p. 4) relaciona a divergência doutrinária e jurisprudencial em torno do art. 1.700 do Código Civil, haja vista que permite a interpretação que, após o falecimento, é possível exigir o pagamento de obrigações alimentícias vencidas e, inclusive, vincendas dos herdeiros. A discussão reside nesta última possibilidade: exigir dos herdeiros a continuidade da prestação alimentícia ora paga pelo falecido como uma dívida que é transmitida ao espólio. Defende a referida autora (POMJÉ, 2018, p. 14) a transmissibilidade, desde que analisadas as partes da obrigação, pois caso o credor seja herdeiro, por exemplo, poderia gerar desigualdade de tratamento entre os demais, situação que iria na contramão dos princípios sucessórios.

Dentro do âmbito das obrigações contraídas pelo falecido enquanto em vida, o Código Civil caracteriza o espólio como um conjunto unitário e indivisível até o momento da partilha, nos termos do art. 1.791, contudo, a regra da transmissão das dívidas deixadas ao espólio é consagrada no art. 796 da Lei nº 13.105/2015, que traz a norma do Código de Processo Civil vigente, que aduz a obrigação dos herdeiros arcarem com o pagamento até o limite da herança recebida após efetivada a partilha e, antes dela, ao espólio cabe a responsabilidade.

Ainda, na seara previdenciária, a morte permite o recebimento de uma pensão para o rol elencado no art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991, que regula o Regime Geral de Previdência Social. Não cabe, neste trabalho, a análise minuciosa deste benefício, apenas mencionar que, com a ocorrência do óbito, surge uma relevante consequência dentro do direito previdenciário que é o requerimento pelos dependentes junto ao Instituto Nacional de Previdência Social no prazo de cento e oitenta dias ou noventa dias, a depender do caso que, se preenchidos os requisitos, permitirá o recebimento da pensão por morte, segundo o art. 74 da lei supracitada.

No Código Civil, cabe citar outras consequências trazidas por Fábio Queiroz Pereira e Mariana Alves Lara (2021, p. 94-95):

Ilustrativamente, ocorre a abertura da sucessão e a transmissão dos bens aos herdeiros e legatários (art. 1.784 do Código Civil); se o falecido havia celebrado contratos, estes podem se extinguir como ocorre com o contrato de prestação de serviços (art. 607, Código Civil); a morte também põe fim ao usufruto (art. 1.410, I do Código Civil); dissolve o vínculo conjugal (art. 1.571, I do Código Civil); extingue o poder familiar (art. 1.635, I do Código Civil); serve como termo inicial para o pagamento de pensão aos dependentes do segurado da previdência social (art. 74, Lei no 8.213/1991), entre outros exemplos.

Assim sendo, o óbito reverbera em todas as áreas do Direito, haja vista que o falecido outrora viveu em sociedade e o Estado precisa regular legalmente os atos jurídicos que, praticados em vida por aquele, são afetados pela sua morte, sendo imprescindível proceder ao devido encerramento.

Dentre todas as repercussões citadas, há no Código Civil um capítulo extenso dedicado ao direito da sucessão, que é, sem sombra de dúvidas, campo de estudo inteiramente interligado à morte da pessoa humana, encontrando neste fato sua razão de ser.

Dessa forma, o ser humano, ao viver em sociedade, está sujeito a construir o seu patrimônio, deixando suas marcas pessoais; com a morte, os bens deixados pelo falecido perdem sua titularidade, sendo de interesse do Estado evitar a flutuação do patrimônio, buscando, na sucessão, atribuir destinação aos bens por meio de um rol taxativo de herdeiros habilitados a sucedê-lo (BUCAR, 2022, p. 6).

Afirma Daniel Bucar (2022, p. 6), sobre a consolidação da sucessão no direito civil:

O direito civil se ocupara acerca da transferência da titularidade dos bens que serão destinados a um determinado sucessor, e novo titular de situações patrimoniais, em razão do falecimento do titular, assim como em fornecer todo o arcabouço que estrutura os efeitos da morte sobre as situações patrimoniais sucessíveis. A garantia desta transferência encontra-se estampada no direito de herança, insculpido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição da República.

Sua criação advém do direito à propriedade, que no crescimento de uma sociedade individualista e capitalista, tornou nítida a lacuna da legalidade sobre a disposição patrimonial após a morte.

Argumenta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2009, p. 395-396) que

[...] o fundamento da transmissão causa mortis estaria além de uma expectativa de continuidade patrimonial, quer dizer, na simples manutenção dos bens na família, como forma de acumulação de capital que, por sua vez, estimularia a poupança, o trabalho e a economia, porém, mais que isso, o grande fundamento da transmissão sucessória habitaria o fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família.

Assim, o indivíduo pode buscar crescimento financeiro para além de realização pessoal, fundamentando seu esforço nas raízes familiares construídas em vida; visa o crescimento não apenas de si mesmo, mas de seus ascendentes, descendentes, cônjuge, entre outros que podem completar sua compreensão de “família”, pretendendo assegurar sua continuidade.

Diante da diversidade de interesses na sucessão, é imprescindível analisar a forma que se transmite o patrimônio na iminência do óbito, cumprindo dividir os tipos de transmissões em uma visão tripartida: direta e imediata, diferida e, por fim, indireta e diferida.

A primeira é utilizada na França, seguindo rigorosamente o princípio da *saisine*. Este princípio define que na ocorrência da morte, o patrimônio do falecido é transmitido imediatamente para os herdeiros. Logo, no sistema direto e imediato, os bens transmitem-se concomitante ao óbito para os herdeiros legais, sendo desnecessária a aceitação ou renúncia da herança (BUCAR, 2022, p. 6)

Nos dizeres de Daniel Bucar (2022, p. 6), a *saisine* pretende “[...] evitar a vacância de titularidade, tendente ao oportunizar a usurpação de direitos, a desvalorização dos ativos e oferecer não apenas riscos aos beneficiários da sucessão, mas, sobretudo, a credores do patrimônio a suceder”.

Por outro lado, a transmissão diferida vem do sistema austríaco, é regulada pelo Poder Judiciário que intervém, designando um ente despersonalizado, intitulado como espólio, para administrar o patrimônio até a partilha efetivada por decisão judicial que consagra a transmissão. Enfim, na transmissão indireta e diferida, de igual forma é necessário o processo judicial, recaindo a diferença pela existência de um administrador do acervo hereditário, podendo um herdeiro legal sê-lo, a quem são designados amplos poderes para administrar os bens (BUCAR, 2022, p. 6).

No direito brasileiro, há a defesa do princípio da *saisine*, haja vista que o patrimônio do falecido é transmitido aos herdeiros na consumação do óbito, contudo, diferente da legislação brasileira, a transmissão no sistema imediato e direto, que se vale do mesmo princípio, não depende de qualquer ato posterior para sua execução.

O art. 1.784 do Código Civil declara que a herança é transmitida aos herdeiros e legatários no momento da abertura da sucessão. Aqui, é útil o art. 6º do mesmo diploma que consagra a morte como termo final da existência da pessoa natural; a sucessão existe para efetivar a transmissão *causa mortis* dos bens deixados pelo falecido, onde os herdeiros serão posicionados no lugar daquele na titularidade do patrimônio.

Conclui-se que o momento de abertura da sucessão é justamente o momento da morte declarado no óbito, por essa razão, torna-se tão importante a aferição do horário para fins sucessórios. Imagine-se, pois, que um casal e seus filhos venham a falecer vitimados por um acidente veicular, por exemplo, todo o planejamento sucessório pode se alterar diante da diferença de minutos da morte de cada um.

Neste sentido, entende Oliveira e Amorim (2018, p. 46):

Com a morte da pessoa dá-se a abertura da sucessão. A partir desse momento, transmitem-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido, ou seja, a herança passa como um todo, e desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma estatuída pelo artigo 1.784 do Código Civil.

Assim, há o *droit de saisine* no direito brasileiro de forma limitada, pois em que pese a sucessão abrir-se com a morte e ocorrer a transmissão, o recebimento de sua quota-parte ou quinhão pelo herdeiro depende do procedimento de inventário e partilha nos moldes do Código de Processo Civil.

Diferentemente do modelo francês, a legislação brasileira torna obrigatório o inventário e partilha, conforme o art. 1.791, parágrafo único do Código Civil. Antes da partilha, os bens são representados pelo espólio, ente despersonalizado, em juízo ou fora dele; após, com a divisão do patrimônio segundo a vocação hereditária, atribuição do legado ou leitura do testamento, os herdeiros recebem a titularidade de seus quinhões, assumindo efetivamente o lugar do falecido nos respectivos.

A dúvida paira no conceito de patrimônio para o direito sucessório estipulado pelo Código Civil, pois, em tese, não há uma definição concreta e limítrofe, sendo regido apenas pela menção do art. 1.791 que a institui como um “todo unitário”. Desta feita, para este estudo, e em revisão da literatura, conclui pelo entendimento do patrimônio total do indivíduo, o que abarca bens materiais e imateriais.

Contudo, abordando a excessiva patrimonialidade regida na sucessão, Borges e Dantas (2017, p. 77) apontam que:

A patrimonialidade do Direito Sucessório, por seu turno, se revela também no tratamento diferenciado que se atribui, de um lado, aos direitos patrimoniais do autor da herança e, de outro, aos direitos extrapatrimoniais do de cujus. Os primeiros serão inventariados e avaliados pecuniariamente, enquanto que os segundos extinguem-se com a morte, pois atrelados à personalidade, embora reste a alguns legitimados o direito de tutelar a memória do falecido no que se refere aos direitos de personalidade.

Chama-se a atenção para um ponto controvertido: o que pode ser considerado como bens extrapatrimoniais? A questão é pertinente, haja vista que a extrapatrimonialidade não significa, necessariamente, a ausência de valoração patrimonial fundada na falta de retorno monetário gerado pelo bem em questão, mas, se estende para a possibilidade do bem em estar vinculado às camadas da personalidade do falecido, de modo que a sucessão deste possa violar seu direito à honra, intimidade, privacidade, entre outros que continuam vigorando apesar da morte.

A realidade é que a tendência patrimonialista obsta a visão do jurista de um direito sucessório nos moldes da Constituição Federal de 1988, embora deva a legislação infraconstitucional a ela se adaptar, a redação do Código Civil de 2002 não menciona os bens extrapatrimoniais deixados pelo falecido.

Adotando-se o princípio da *saisine*, os herdeiros adentram na titularidade da herança deixada, onde há um conjunto de bens patrimoniais e inclusive extrapatrimoniais. Não é incomum ver o herdeiro adentrar na casa em que o falecido residia e consultar todo o acervo, inclusive documentos, livros e anotações que, por ventura, o *de cuius* optava por guardar do conhecimento comum enquanto vivo.

A discussão pode parecer abstrata quando colocada desta forma, mas é necessário abordá-la, pois a atual conjuntura digital e tecnológica, irá demandar especial cuidado em termos de sucessão. Chega-se, finalmente, à seguinte conclusão: ao passo que uma mudança se apresenta no corpo social, ainda que gradativamente, é inútil ignorar sua potencialidade de trazer situações jurídicas que as normas vigentes ainda não trataram e sequer cogitaram.

Encerrada a discussão relativa à notoriedade da morte enquanto fato que enseja novas situações jurídicas e, por conseguinte, as ocorrências legais que a englobam, pretende-se analisar o cenário atual que demonstra a ausência de normas adequadas para solucionar as demandas trazidas com a *internet*.

3 As tecnologias contemporâneas e sua repercussão jurídica

A *internet* se apresenta como uma mudança social iniciada em meio a Guerra Fria para fins de controle militar com a criação da Advanced Research Projects Agency Network (ARPANET), que posteriormente, foi utilizada nos centros acadêmicos estadunidenses. (ZAMPIER, p. 38)

O marco da informatização ocorreu em 1991 com a criação da *World Wide Web* (www) que, com um ‘modem’ apenas, permitia a conexão de milhares de usuários (ZAMPIER, 2021, p.39). Desde então, a vida em sociedade foi transformada com a individualidade e o crescimento arrebatador dos meios informacionais. A vida cotidiana expõe ao mundo jurídico a existência de uma área não regulamentada e, diga-se, incompreendida em sua magnitude e potencialidade, para a qual é imprescindível a busca doutrinária e legislativa sobre o futuro do direito dentro do mundo digital.

A todo tempo, usuários se comunicam por meio dos aparelhos celulares, fazem buscas, compram, vendem, reproduzem mídias, entre outras milhares de ações possíveis. A quantidade de informações digitais que podem ser fornecidas e conhecidas é infinita.

Com esta visão, aduz Norberto Bobbio (2004, p. 95):

A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das

aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. Entramos na era que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo.

Jurisprudência emblemática no direito estrangeiro é a decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF), que recebeu reiteradas reclamações constitucionais, que visavam a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Censo de 1983 que previa o recenseamento da população com o acesso a determinadas informações privadas dos cidadãos sobre a função laborativa, juntamente com seu local de exercício e seu endereço pessoal, o que entenderam os reclamantes, ir contra os direitos fundamentais (MARTINS, 2005, p. 233).

Quanto ao precedente, denota-se a essencialidade da confiança por parte do usuário na proteção das informações que sejam de sua titularidade e que constem nos sistemas públicos e privados, cumprindo lembrar a lição de Moreira quanto ao direito à autodeterminação, preservação e apresentação trazida anteriormente.

Nesta perspectiva, é o posicionamento:

A autodeterminação individual pressupõe, porém – mesmo sob as condições da moderna tecnologia de processamento de informação –, que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão. (MARTINS, 2005, p. 237)

Por óbvio, o controle garantido ao indivíduo não é absoluto e nem é passível de ser, diante da amplitude de conexões feitas hodiernamente, mas ainda é imprescindível o mínimo de controle - e conhecimento - pelos titulares de quais dados pessoais serão compartilhados, de que maneira, por qual meio e lapso temporal (MARTINS, 2005, p. 238). Impede-se, nesta perspectiva, a adoção de medidas desproporcionais que sejam potenciais violadoras do direito à autodeterminação informativa.

Estas repercussões digitais no mundo jurídico são abordadas por Livia Teixeira Leal (2018, p. 182):

Nesse contexto, a proteção da personalidade também acaba por ser remodelada, considerando-se que a circulação de dados pessoais do indivíduo demanda uma tutela jurídica que considere essa nova realidade. A noção de direito à privacidade passa a contemplar, então, a autodeterminação informativa, ou seja, a possibilidade de os indivíduos controlarem as informações que lhe dizem respeito, passando-se de um eixo pessoa-informação-sigilo para pessoa-informação-circulação-controle.

Nessa perspectiva, é premente a compreensão do direito digital e tecnológico. Zampier (2021, p. 77) busca conceituar os bens digitais como “bens incorpóreos, os quais são

progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”; segundo este conceito, esta tipologia de bens teriam relevância jurídica, passíveis de tutela pela norma.

No mesmo sentido, Giotto e Mascarello (2017, p. 4) entendem que “são aqueles que não podemos ver a olho nu, necessitando para tal da intermediação de um computador ou outro meio semelhante, visto que se trata de uma sequência de bits, e que somente por meio da máquina torna-se possível sua visualização.”

Ocorre que o direito brasileiro ainda não dispõe de uma normativa ampla sobre as implicações da era digital na sociedade em termos sucessórios, e cada vez mais, os bens digitais tomam lugar dentro do mercado mundial. As aquisições são as mais variadas: milhas aéreas, utilidades em jogos virtuais, moedas digitais, títulos públicos, e-books, contas de *streaming*, cursos on-line, entre outros.

Há, ainda, os bens que não possuem valor econômico presentes no virtual, como as redes sociais, correio eletrônico, fotos, vídeos e demais conteúdos armazenados em dispositivos digitais (ZAMPIER, 2021, p. 75); todos esses bens podem ser adquiridos e armazenados segundo a vontade do usuário.

Para o patrimônio material deixado pelo *de cuius*, o Código Civil supre as dúvidas sobre a sucessão e a repartição do patrimônio, no entanto, a preocupação deve ser mais acentuada ao observar que, em algum momento, estes bens digitais também perderão a titularidade com a ocorrência do óbito do usuário. Isso leva à seguinte problemática: a normativa atual é suficiente, adequada e proporcional para lidar com as consequências das tecnologias contemporâneas?

No ano de 2013, no processo digital nº 0001007-27.2013.8.12.0110 da 1ª Vara do Juizado Especial do Estado de Mato Grosso do Sul, uma mãe teve o pleito judicial atendido ao requerer a exclusão da conta de sua filha, já falecida, por ter o perfil pessoal desta se tornado um “muro de lamentações”; foi garantido o direito da genitora de vivenciar o seu luto, não devendo ser submetida a presenciar o cenário de luto e sofrimento potencializado na página de sua filha por terceiros (QUEIROZ, 2013).

De acordo com Silva *et al* (2020, p. 383)

Com a morte, finda-se a personalidade jurídica e, por conseguinte, a pessoa falecida não possuirá mais a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica, não sendo, portanto, titular de direitos de personalidade. No entanto, apesar da morte pôr fim à existência da pessoa física, ainda permanece o que se chama de memória do morto, por meio tanto do legado moral, quanto do legado digital deixados pela personalidade que um dia existiu no universo físico e no universo virtual.

Segundo Naves e Sá (2007, p. 119) há divergências doutrinárias acerca da existência ou não de um “direito” ao extinto, que podem ser sintetizadas em uma visão quaternária, quais sejam: a) a tutela em virtude do direito da família, tão logo seja o ente afetado com a lesão ou ameaça à memória do defunto; b) existência de projeções *post mortem* dos direitos da personalidade; c) transferência da legitimidade aos familiares; d) a ideia de dever coletivo, baseada na importância da proteção dos direitos da personalidade do morto para a sociedade.

Em que pese os demais posicionamentos, adota-se neste trabalho, a concepção de que a defesa destes direitos se consubstancia na própria projeção que ainda subsiste apesar da morte, mas ainda é possível cogitar outro sentido em concomitância; o de violação de dever coletivo.

Não é preciso ver reconhecido ao morto, ou à sua família, direitos da personalidade para reconhecermos uma esfera de não liberdade infringida por alguém. O morto pode ser o referencial de uma posição jurídica, consubstanciada em dever jurídico e violada por alguém. (NAVES; SÁ, 2007, p. 122)

Desta forma, com enfoque nas repercussões da morte e seus efeitos jurídicos, a necessidade desta abordagem reside no aumento exponencial da vida virtual, o que permite uma espécie de “estado de permanência” da pessoa falecida com a perda das noções de tempo e espaço no mundo informatizado (BARBOZA, ALMEIDA, 2021, p. 18; ZAMPIER, 2021, p. 18).

Ora, se ao corpo é comumente imposto o rito funerário, de igual forma, denota-se na atual contemporaneidade, a presença do “corpo digital” do *de cuius*, o que enseja uma análise dos dados eletrônicos disponíveis que entornam a identidade pessoal que agora passa a ser elaborada e produzida ‘on-line’ (COLOMBO; GOULART, 2019, p. 62), tendo em mente que não há utilidade na manutenção da compreensão bipartida da esfera virtual e da física do sujeito, pois aquela tornou-se a representação desta.

Nas lições de Barboza e Almeida (2021, p. 18), esta realidade:

Não se trata de uma nova “face” da morte, mas de uma nova perspectiva de permanência da “vida”, que independe do suporte biológico, que merece igual respeito e proteção, quer em nome do que faleceu, quer para preservar os direitos daqueles que a ele estavam vinculados.

A necessidade da abordagem da personalidade dentro dos direitos sucessórios diante da possibilidade de transmissão do acervo hereditário é demonstrada pelas lacunas legais e jurisprudenciais sobre sua regulamentação.

Busca-se o enfoque na incidência dos bens digitais na sociedade contemporânea por toda a sua potencialidade de trazer consequências jurídicas, principalmente no sistema

sucessório brasileiro, pretendendo neste ínterim “adequá-lo à realidade da imersão virtual em que se encontra a sociedade, por isso, o escopo é trazer ao ordenamento o conceito de bens virtuais e sua utilização” (CALDAS; MORAIS, 2019, p. 1)

Quanto aos dados pessoais disponíveis no formato digital, destaca a distinção dos centros de interesse entre o direito à intimidade e privacidade, diante da garantia prevista nos incisos X e XII, do art. 5º da CF/88 sob subsídio de cláusula pétrea:

Enquanto a primeira [intimidade] diz respeito àquilo tudo que é gestado ocultamente no íntimo da psique humana e que num primeiro momento permanece oculto aos demais, a segunda [privacidade] diz respeito àquilo que, desse íntimo, é de alguma forma exteriorizado, mas que o sujeito deseja que não seja de conhecimento público, mas apenas seu ou de quem entenda conveniente (MAICHAKI, 2018, p. 138).

Tão logo seja esta a explicação substancial adotada para dirimir eventuais dúvidas sobre estes pólos, compreende-se que, na medida da virtualização ora vivenciada, a tutela efetiva destes centros é prejudicada. Como exemplo, as redes sociais são os registros do cotidiano de seus titulares, se não do cotidiano, certamente permite a observação e atribuição de uma personalidade ao titular que se esconde por trás do aparelho; com isso em mente, a proteção dos direitos personalíssimos e, por consequência, da intimidade e privacidade, se torna mais árdua, haja vista a multiplicidade de relações jurídicas criadas com um simples toque.

Apesar da morte, alguns direitos da personalidade devem continuar assegurados, haja vista que, como já reiterado, respeita-se o desenvolvimento escolhido pela pessoa enquanto em vida. Não há como fugir da incógnita que rodeia a proteção da privacidade na regulação dos dados digitais, por essa razão, inclusive, foi editada a Lei nº 13.710, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre o tratamento dos dados digitais armazenados, coletados e tratados eletronicamente.

Na referida lei, o art. 2º colaciona os fundamentos da proteção de dados, em que faz especial recorte, ao mencionar o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, respectivamente nos incisos I, II e IV; ainda, chama atenção para o inciso VII que garante o livre desenvolvimento da personalidade do usuário. Portanto, a norma possui nítido interesse em proteger o usuário, de modo que permita a ele se manifestar digitalmente de forma livre, tendo sua privacidade, intimidade, honra e imagem asseguradas legalmente.

A preocupação acerca da regulação dos bens digitais e dados pessoais é crescente, mas, por vezes, se limitam a cogitar o contexto do usuário em vida e, como demonstrado, o seu óbito não faz com que todo o seu acervo digital seja excluído automaticamente, sendo

relevante delimitar as formas operacionais das empresas de tecnologia conhecidas mundialmente frente à morte do usuário e o conteúdo digital deixado pelo falecido.

O Facebook permitiu que os usuários escolhessem um contato herdeiro para gerenciar a conta após a morte, este poderá praticar atos como publicação de conteúdos, aceitar solicitações, trocar fotos de perfil e capas, mas não poderá acessar conteúdos privados como conversas ou remover publicações. Logo, a atuação do contato herdeiro é limitada; ainda, como outra opção dada pelo provedor, o usuário pode optar por excluir permanentemente sua conta diante do seu falecimento (FACEBOOK, 2023; GOMES, 2020, p. 98).

O Instagram adota uma abordagem específica para regulamentar as contas de usuários falecidos, transformando-as em memoriais; os memoriais têm várias características importantes, incluindo a restrição de acesso, a exibição da expressão "em memória de" no perfil, a manutenção das publicações originais visíveis para o público apropriado e a exclusão das contas de locais inapropriados. Além disso, as publicações e informações não podem ser alteradas após a transformação em memorial (GOMES, 2020, p. 58; INSTAGRAM, 2023). Cabe a informação de que o Instagram foi adquirido pela empresa de tecnologia Meta, sendo esta proprietária de outros aplicativos como Facebook e Whatsapp, o que faz com que o padrão de regulação dos dados após a morte nestas empresas seja semelhante.

O Google desenvolveu uma política semelhante com o "gerenciador de contas inativas", permitindo aos usuários compartilhar partes dos dados de suas contas ou notificar alguém quando suas contas permanecem inativas por um determinado período (GOOGLE, 2023; GOMES, 2020, p. 98).

No entanto, nem todas as empresas adotaram abordagens tão claras; a Apple, por exemplo, não reconhece o direito de sucessão dos dados em seus acordos legais, colocando isto dentro dos termos e condições do iCloud, sendo o conteúdo ali armazenado intransmissível (APPLE, 2023; GOMES, 2020, p. 58).

No entendimento de Flávio Tartuce, o tratamento dos dados digitais realizados pelas empresas de tecnologia revela uma ampla gama de abordagens, que oscilam entre a valorização da autonomia privada do indivíduo e a atribuição dos ativos digitais aos herdeiros; essa variedade de opções pode ser considerada como um caminho promissor na formulação de uma proposta de alteração no Código Civil brasileiro (TARTUCE, 2018, p. 6).

Diante dos termos e condições apresentados pelas plataformas digitais em geral, cuida-se de elucidar se estes poderiam regular a opção sucessória do indivíduo, por exemplo, no caso da Apple, seus termos declaram a intransmissibilidade do conteúdo armazenado pela plataforma.

No entendimento de Natalie M. Banta (2014, p. 816), os ativos digitais, apesar de não terem valor financeiro, possuem um valor emocional significativo para os amigos e familiares de uma pessoa falecida. Com a vida cada vez mais digital, as contas on-line revelam informações importantes sobre a personalidade e interesses, proporcionando consolo para aqueles que perderam alguém querido. Esses ativos estão substituindo objetos sentimentais tradicionais como cartas e fotografias, e muitos deles correm o risco de serem excluídos após a morte do titular da conta, resultando na perda dessas lembranças digitais para as futuras gerações.

Sobre os termos dos provedores, a autora defende que embora formados de acordo com a lei de contratos, esses contratos são inflexíveis, carentes de clareza quanto à herança e não oferecem alternativas aos usuários; para usar esses serviços ou adquirir ativos digitais, os indivíduos devem concordar com os termos do contrato, muitas vezes sem perceber que estão renunciando ao direito de transferir esses ativos após a morte devido às restrições contratuais. A falta de alternativas limita o controle dos titulares de contas sobre seus ativos digitais, levantando questões sobre como a concepção de propriedade está evoluindo à medida que os ativos digitais se tornam mais presentes e são regulados por cláusulas contratuais (BANTA, 2014, p. 822).

Por essa razão, torna-se mais necessária a normatização do destino dos ativos digitais em face da morte, mencionando inclusive a carga valorativa da disposição de dados aduzidos nestes contratos de adesão. Com normativa uniforme, os direitos dos usuários serão preservados e permitirão que estes tenham clareza quanto à disposição sucessória de seus dados pessoais ao concordarem com os termos do provedor. Por óbvio, tal ação demandaria intensa organização entre os legisladores e as empresas tecnológicas com atuação no país, visando buscar um equilíbrio que garanta segurança jurídica ao usuário e mínima interferência na atividade do provedor.

Ainda, há os riscos iminentes da inteligência artificial em sua peculiar capacidade de “reviver” a imagem dos mortos. Para colacionar, por exemplo, a cantora brasileira Elis Regina faleceu no ano de 1982 e teve, recentemente, sua imagem utilizada no comercial da Volkswagen; neste, ela aparece dirigindo e cantando junto de sua filha. A sua imagem, por óbvio, foi manipulada por uma inteligência artificial, em que pese a tentativa de trazer à tona a memória da cantora, o comercial atinge locais nebulosos dentro do direito (SANCHES, 2023).

Atualmente, a inteligência artificial, por meio do fornecimento de dados pessoais do falecido como fotos, áudios e vídeos, pode manipular uma reprodução digital do *de cuius*;

com isso, ela pode permitir que se reproduza o que o usuário desejar, o que dá margem ao uso indevido da imagem do falecido, que a depender do uso, violaria direitos da personalidade ainda garantidos ao extinto.

Quanto ao direito à imagem, sua utilização após a morte é concebível dentro do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, deve buscar a proporcionalidade dentro da legitimação dos herdeiros de autorizarem sua publicação. O falecido, diante do seu direito de personalidade, se desenvolveu dentro da sociedade da forma que melhor convinha enquanto vivo, sendo inadmissível que, após a morte, os herdeiros permitam o uso de sua imagem em situações que atentem à forma escolhida pelo falecido de se autodeterminar e apresentar. (SANCHES, 2023)

Neste sentido, devido à ausência de regulamentação sobre o assunto e à carência de legislação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, as complexidades pós-morte decorrentes do conflito entre o direito da personalidade à privacidade e à intimidade e o direito à herança poderiam ser mitigadas no contexto atual se as transmissões de bens, obrigações e direitos fossem efetuadas durante a vida do indivíduo, de acordo com as possibilidades previstas na legislação brasileira ou conforme as diretrizes estabelecidas pelas plataformas digitais (GOMES, 2020, p. 71).

Assim sendo, os avanços tecnológicos criam uma gama de contextos complexos a serem analisados pelos juristas em face da necessidade de mudança normativa. Em que se pese o entendimento de que com a morte, cessa-se a personalidade, Livia Teixeira Leal (2018, p. 193) elucida que:

Com efeito, deve ser superada a análise puramente estrutural e setorial da personalidade, pela qual se busca a sua proteção em termos apenas negativos, no sentido de repelir eventuais violações, técnica esta derivada do direito de propriedade, para que se considere tanto seu viés subjetivo, como capacidade para ser sujeito de direitos, como seu viés objetivo, como bem juridicamente relevante, merecedor de tutela jurídica. Sob essa ótica, portanto, mesmo após a morte do titular, a personalidade, considerada valor, ainda pode ser objeto de tutela no ordenamento jurídico.

Logo, postula pela superação da ideia conservadora de que não cabem mais direitos ao extinto, haja vista que como demonstrado a era digital demanda uma atuação diferenciada do direito. Não cabe aqui divagar sobre os diversos cenários que essas tecnologias são capazes de produzir, mas sim de analisar, seja por meio de casos já presenciados em âmbito nacional e internacional ou por notícias cotidianas da vida em sociedade, a potencialidade lesiva da era digital ainda carente de regulamentação em tópicos específicos como a sucessão.

Indubitável a existência de consequências jurídicas trazidas por este “novo mundo”. A verdade é que o Código Civil vigente foi sancionado há mais de vinte e, embora seja pouco tempo para a necessidade de mudanças legislativas significativas no sentido de elaboração de um novo código, é plausível a inferência da deficiência da respectiva norma quanto aos problemas trazidos neste capítulo.

O Direito é dinâmico, se altera na mesma medida que surgem novas demandas sociais que necessitem da tutela jurídica do Estado. Atualmente, é essa a experiência vivenciada com o surgimento dos bens digitais e a ausência de uma normativa específica acerca de sua repercussão em sede de sucessão; a insegurança presenciada é digna de atenção dentro do direito sucessório vigente e da regulamentação dos bens digitais na legislação nacional.

Considerações finais

O falecimento, considerado um evento natural, desempenha um papel fundamental no campo jurídico devido às suas repercussões nas relações sociais, especialmente aquelas de natureza privada que merecem proteção legal; por ser um acontecimento inevitável na vida humana, é de crucial importância compreender suas implicações.

Alguns institutos jurídicos são remodelados ou extintos com o óbito. Perde-se o poder parental, extingue-se a sociedade conjugal, prescinde-se da manutenção da obrigação alimentícia, inicia-se o prazo para pedido de pensão por morte aos dependentes, entre outras consequências abordadas.

A área jurídica mais confluyente com o óbito é o direito sucessório; sua incidência depende justamente da morte e, quando ainda não ocorrida, da possibilidade de vir a acontecer, como no testamento que é feita a destinação dos bens pelo testador que só será eficaz com o óbito.

A sociedade contemporânea parece viver cada vez mais dentro do mundo digital, utilizando de tecnologias que há décadas dificilmente seriam cogitadas. Apresenta-se ao ser humano e, principalmente, ao direito uma área na qual o controle total é praticamente impossível, mas é imprescindível uma parcela de controle e proteção dentro dos meios informacionais.

Nesse contexto, a discussão sobre a sucessão de ativos digitais ganha relevância significativa, uma vez que se trata das manifestações individuais de uma pessoa durante sua vida; o patrimônio digital pode englobar tanto ativos de natureza patrimonial quanto extrapatrimonial, de forma semelhante ao patrimônio físico.

Diante das análises feitas, por meio da compreensão do direito da personalidade ainda vigente ao extinto, em que pese o entendimento do Código Civil acerca do fim da personalidade, é inconcebível a concordância com atitudes que violem direitos essenciais como o direito à privacidade, intimidade, à honra, imagem e autodeterminação informacional.

Neste sentido, os direitos da personalidade ‘post mortem’ representam uma área em constante evolução no campo do direito, exigindo análises cuidadosas para encontrar um equilíbrio adequado entre a preservação da memória do falecido e a proteção de outros direitos e interesses legítimos

Logo, entende-se que aos bens digitais de conteúdo patrimonial, sua destinação é clara e passível de seguir os ditames civilistas em sede de sucessão, contudo, aos bens digitais de conteúdo personalíssimo, ou seja, aqueles cuja transmissão pode afetar esferas da personalidade ainda garantida ao *de cuius*, não deveriam ser consideradas dentro do âmbito sucessório.

Por vezes, se questiona a legitimidade daqueles mencionados no art. 12, parágrafo único do Código Civil, para determinar quais bens serão incluídos no inventário. No entanto, essas partes podem manifestar interesse, seja por mera curiosidade ou motivos adicionais, em acessar informações pessoais disponíveis eletronicamente que se relacionam com as escolhas íntimas e privadas feitas pelo usuário em vida e que ele optou por manter privadas. Esta questão não se assemelha ao acesso a diários, livros e anotações pessoais deixadas na residência do falecido, mas diz respeito a ativos digitais armazenados por provedores, que requerem uma abordagem jurídica distinta.

Em um mundo onde informações pessoais são altamente valorizadas e protegidas, mesmo após a morte, surge o desafio de garantir que os herdeiros tenham acesso apenas a informações relevantes e necessárias, sem violar a privacidade do indivíduo falecido.

Outra problemática consiste no uso da inteligência artificial para criar representações digitais de pessoas falecidas. Embora essa tecnologia possa oferecer oportunidades de preservar memórias e interações com entes queridos, ela também levanta sérias preocupações. A manipulação das interações digitais, o controle sobre esses avatares e o potencial para uso indevido são questões que exigem uma análise minuciosa diante da potencialidade lesiva de seu conteúdo.

Imprescindível que ao usuário seja permitido conhecer e optar quanto aos bens digitais que serão passíveis de transmissão na iminência de sua morte ou, até mesmo, se não serão transmitidos, de maneira clara e precisa; novamente, prima-se pela disposição de vontade do usuário, ação que deve ser incentivada constantemente.

Por óbvio, é necessário a criação de normas próprias, um padrão a ser aplicado quando esta disposição não existir, mas o incentivo não se tornará obsoleto em razão disso, pois, assim como no testamento, tendo o falecido expressado sua vontade, deve-se obedecê-la desde que condizente com as normas legais e a moralidade.

Buscou-se neste trabalho clarificar acerca de pontos conflituosos que o direito sucessório brasileiro precisará enfrentar em breve, haja vista que a preocupação com o acervo digital cresce exponencialmente.

Do armazenamento de arquivos digitais pessoais à gestão de contas em redes sociais que geram receitas consideráveis mensalmente, o direito deve se adaptar à realidade da era da informação e às tecnologias contemporâneas. Isso deve ser feito com ênfase na preservação da dignidade da pessoa humana, no respeito ao livre desenvolvimento individual e, acima de tudo, na proteção dos direitos da personalidade, o que inclui também aqueles que, embora não estejam mais presentes fisicamente, deixam uma marca duradoura em memórias de familiares e legados sociais, patrimoniais e digitais que perduram para além do seu tempo.

Com base em tudo que foi apresentado, é pertinente reiterar o pensamento já expressado, à medida que ocorre uma transformação na estrutura social, mesmo que seja de forma gradual, é improdutivo ignorar a sua capacidade de gerar questões jurídicas para as quais as leis existentes ainda não oferecem abordagem ou sequer contemplaram. O propósito deste trabalho foi precisamente evidenciar que as tecnologias contemporâneas demandam uma regulamentação sólida por parte dos legisladores e uma análise criteriosa por parte dos estudiosos e juristas em relação ao futuro que aguarda a sociedade atual.

Referências bibliográficas

APPLE. **Terms of Service - iCloud - Apple**. Disponível em:

<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 21 set. 2023.

BANTA, Natalie M. **Inherit the cloud: the role of private contracts in distributing or deleting digital assets at death**. *Fordham Law Review*, v. 83, p. 799, 2014. Disponível em:

<https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol83/iss2/16>. Acesso em: 23 set. 2023.

BARBOSA, H; ALMEIDA, V. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. *In: TEIXEIRA, A; LEAL, L. (org.). Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 9-39. Edição Kindle.

BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, lá e em todo lugar": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 50, p. 95-147, out./dez. 2013. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-50>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da Personalidade: natureza Jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2013. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf. Acesso em 10 ago. 2023.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 28 out. 2023.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/9>. Acesso em: 11 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Regula o Regime Geral de Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 25 jul. 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.173, de 23 de novembro de 2017. Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. **Diário Oficial da União**, seção 1, edição 240, 15 dez. 2017. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2173>.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BUCAR, Daniel. Existe o droit de saisine no sistema sucessório brasileiro? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.). **Direito das sucessões: problemas e tendências**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 set. 2023.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; DE MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, [S. l.], n. 3, p. 121, 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 20 set. 2023.

COLOMBO, C; GOULART, G. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. *In*: POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luíza (orgs.). **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019, p. 56-68. Disponível em: <http://bit.ly/35hiqms>. Acesso em: 10 set. 2022.

COLOMBO, M. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, A; LEAL, L. (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 171-198. Edição Kindle.

CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; de FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica. *In*: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus *et al.* **Direitos da personalidade : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

DONEDA, Danilo César Maganhoto. Os direitos da personalidade no novo código civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **A parte geral do novo código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 71-99.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança digital**. 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2017. ISSN 2318-0633. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

GOMES, Victor Werneck. **A possibilidade de herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2020.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 21 set. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. Tese (Concurso Público de Professor Titular) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 – Edital FD 44/2009, p. 447.

INSTAGRAM. **O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?** 2023. Disponível em: https://help.instagram.com/231764660354188/?helpref=uf_share. Acesso em: 21 set. 2023.

LIZZA, John P. Defining Death in a Technological World: Why Brain Death Is Death. *In*: CHOLBI, Michael; TIMMERMAN, Travis (Eds.). **Exploring the philosophy of death and dying: classical and contemporary perspectives**. New York: Routledge, 2021. p. 10-18. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781003106050-3/defining-death-technological-world-john-lizza?context=ubx&refId=38e892a3-cb1b-467d-81cc-0d863a915e1a>. Acesso em 10 set. 2023.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança Digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul/dez, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%20%C3%A0%20intimidade,conversas%20armazenadas%20em%20redes%20sociais>. Acesso em: 06 set. 2022.

MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevidéo: Fundação Kontad Adenauer, 2005. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 1-20, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 11 ago. 2023.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

NAVES, B; SÁ, M. Honra e imagem do morto?: por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Revista de informação legislativa**, v. 44, n. 175, p. 117-123, jul./set. 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137580>. Acesso em: 08 set. 2022.

OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PAZIN-FILHO, A. Morte: considerações para a prática médica. **Medicina (Ribeirão Preto)**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 20-25, 2005. DOI: 10.11606/issn.2176-7262.v38i1p20-25. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmnp/article/view/419>. Acesso em: 10 set. 2023.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves. O momento declarativo da morte e as repercussões jurídicas de sua identificação com a morte encefálica. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, p. 93-115, out./dez. 2021.

POMJÉ, Caroline. Transmissibilidade causa mortis da obrigação alimentar. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01-17, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/4864/pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

SANCHES, Patricia Corrêa. A criação de novas condutas pela inteligência artificial e a disposição da imagem post mortem. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 06 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2004/A+cria%C3%A7%C3%A3o+de+novas+condutas+pela+Intelig%C3%Aancia+Artificial++e+a+disposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+post+mortem>. Acesso em: 16 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade: Revista e Atualizada**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Os direitos da personalidade e o código civil de 2002. In: Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin. (Orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, v. II, p. 231-264.

SILVA, Simone de Assis Alves da; MAIA, Luiz Cláudio Gomes; RAFACHO, Rafael Leles; ALTO, Paulo Sérgio Monte; PEREIRA, André Luiz Ogando. Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. **Em Questão**. Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 375–401, 2020. DOI: 10.19132/1808-5245261.351-377. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/86980>. Acesso em: 25 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Migalhas, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 25 set. 2023.

QUEIROZ, Tatiane. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. G1, 24 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 25 set. 2023..

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. *Edição Kindle*.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, **RENATA MANSAN DOS ANJOS**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS DAS TECNOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023.


Renata Mansan dos Anjos



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor, **CLEBER AFFONSO ANGELUCI**, orientador da acadêmica **RENATA MANSAN DOS ANJOS**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS DAS TECNOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CLEBER AFFONSO ANGELUCI

1ª avaliadora: SILVIA ARAÚJO DETTMER

2ª avaliadora: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

Data: 20 de novembro de 2023

Horário: 15 horas

Link: <https://meet.google.com/oqa-pfqo-upq>

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023.

Cleber Affonso Angeluci



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA ACADÊMICA **RENATA MANSAN DOS ANJOS**

Aos **20 dias do mês de novembro de 2023**, às 15 horas, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/oqa-pf4o-upq>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da acadêmica **Renata Mansan dos Anjos**, intitulado **“A herança digital e os direitos da personalidade: desafios das tecnologias contemporâneas”**, na presença da banca examinadora composta pelos professores Cleber Affonso Angeluci, Heloísa Helena de Almeida Portugal e Sílvia Araújo Dettmer, sob a presidência do primeiro. Registrou-se, ainda, a presença dos(as) acadêmicos(as): Antonio Belmiro de Souza, Beatriz da Silva de Oliveira e Fábio Vaz de Oliveira. Abertos os trabalhos a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que a acadêmica foi considerada aprovada por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, a acadêmica foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue vai assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 20 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 20/11/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 20/11/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 20/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4474807** e o código CRC **B77944A3**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4474807